AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.263.449 - DF (2018/0060370-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	MAXIMUS EDUCACAO DE JOVENS E ADULTOS LTDA - ME
ADVOGADOS	:	INÁCIO LUIZ MARTINS BAHIA - DF008069
		LUIZ ANTÔNIO MARTINS BAHIA - DF009522
AGRAVADO	:	LEANDRO DOS SANTOS LOURENCO
ADVOGADOS	:	BRUCE FLÁVIO DE JESUS GOMES - DF024131
		CRISTIANE AIRES DO RÊGO E OUTRO(S) - DF019810

DECISÃO

Em virtude das razões expostas no agravo interno de fls. 329/337, reconsidero a decisão de fls. 309/310, proferida pela Presidência desta Corte Superior, que não conheceu do agravo em recurso especial, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça, assim ementado:

> DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. PRELIMINAR NULIDADE DA SENTENÇA. MAGISTRADO QUE PROFERIU A SENTENÇA DIFERENTE DO QUE CONDUZIU A AUDIENCIA.
> REJEITADA. PRELIMINAR ATENTADO CONTRA PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. REJEITADA. PRELIMINAR FORO DE ELEIÇÃO. REJEITADA. INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA EXPRESSA LIMITATIVA DO DIREITO DO CONSUMIDOR.
> DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO 1. Independentemente do motivo pelo qual o magistrado que conduziu a audiência de instrução está afastado, é valida a sentença proferida pelo substituto ou sucessor legal, situação que não enseja violação ao Código de Processo Civil, bem como ao princípio da identidade física do juiz uma vez que este poderia repetir a produção de provas, caso entendesse necessário.
> 2. O fato de a fundamentação do julgado não coincidir com os interesses defendidos pelos litigantes não implica em ofensa ao princípio da congruência, nem violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa. O magistrado deve, por óbvio, expor suas razões de decidir, nos estritos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, motivos esses que não serão necessariamente alicerçados nos argumentos ventilados pelos demandantes.
> 3. A norma que diz como sendo o domicílio do autor a referência

> para se determinar a competência, se dirige a, exatamente, proteger sua situação de, em princípio, hipossuficiência, e não pode em outro momento se voltar contra seu próprio interesse.
> 4. 0 instrumento de fls. 12-13, previamente elaborado unilateralmente, informa, nitidamente, contrato de adesão, cujo conteúdo não pode ser substancialmente modificado pelo consumidor. Nos contratos de adesão, toda cláusula que implicar limitação de direito para o consumidor deverá vir de modo destacado para que dela possa se tomar conhecimento imediato e facilmente, sob pena de não obrigar, nos moldes do artigo 46.
> 5. Os artigos 6°, inciso Ill, e 54,§4°, do CDC, estabelecem que é direito do consumidor a informação plena do objeto do contrato, garantindo-lhe, ademais, não somente uma clareza física das cláusulas limitativas - o que é atingido pelo simples destaque destas-, mas, sobretudo, clareza semântica, um significado unívoco dessas cláusulas, que deverão estar infensas a duplo sentido.
> 6. Recurso conhecido e desprovido. Unânime.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados pelo Tribunal de origem, adotando-se a seguinte ementa:

> PROCESSO CIVIL.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DA CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE.
> I - Para deferir embargos de declaração faz-se necessário a existência, ao menos em tese, de algum dos vícios previstos no artigo 1.022 do CPC/2015 ou a correção de erro material.
> II - Eventual inconformismo da parte com o posicionamento adotado pela Turma julgadora deve ser manifestado pela via processual cabível e não em sede de embargos declaratórios.
> IV - Embargos declaratórios rejeitados.Unânime.

Nas razões do especial, aponta a parte agravante violação aos artigos 141, 322, 1.022, 489, todos do Código de Processo Civil e; 5°, inciso LIV, da Constituição Federal.

Alega que comprovou o atraso na entrega da documentação para matrícula do colégio credenciado para fazer as provas.

Aduz, ainda, que com o atraso das prestações, o serviço contratual resultou por se extinguir.

Da análise dos autos, observo que suas alegações de ofensa à lei federal

não merecem prosperar.

Inicialmente, não merecem prosperar as alegações de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil. Com efeito, não configura fundamentação deficitária ou negativa de prestação jurisdicional o fato de o acórdão ter sido proferido em sentido contrário ao desejado pelo recorrente.

O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, assim se manifestou acerca da controvérsia:

> [...]
> A controvérsia cinge-se em dirimir de quem era a obrigação de marcar as provas após adimplemento do valor cobrado no contrato.
> A modalidade de educação de jovens e adultos - EJA não tem por intuito encurtar o tempo de duração do ensino médio, tampouco representa caminho alternativo para o acesso mais rápido ao ensino superior. Cuida-se, sim, de modalidade de ensino destinada a pessoas que não tiveram a oportunidade de frequentar o ensino regular na idade adequada, e que se valem desse modelo para viabilizar a conclusão de seus estudos.
> O contrato de prestação de serviços educacionais (fls. 12/13) revela que a relação jurídica no caso concreto se subsume às normas do Código de Defesa do Consumidor, pois o estudante, enquanto destinatário final do serviço de educação, insere-se no conceito de consumidor perante a empresa fornecedora de serviços educacionais (CDC, artigos 2° e 3°).
> É fato incontroverso nos autos que houve a quitação de todas as parcelas ajustadas no contrato.
> Como muito bem fundamentado pelo douto juiz singular, não procede a justificativa oferecida pela apelante para o não cumprimento das suas obrigações, o que é por ela justificado com base no suposto atraso por parte do apelado na entrega da documentação necessária.
> A cláusula 9a do contrato (fl. 12) encontra-se assim redigida:
> "o contratante se responsabiliza em entregar a documentação completa exigida na forma da lei, sem a qual não é possível efetivar a sua matrícula e marcar provas na Escola Credenciada, prejudicando o Processo Escolar, ciente que seu ato desonera da obrigação da sua responsabilidade com as mensalidades já pagas e a pagar no Curso Preparatório." À primeira vista, não haveria como prosperar a pretensão do autor/apelado, em sua tentativa de se socorrer do Judiciário para ser submetido ao avanço de estudos e obter certificado de conclusão do ensino médio, sem preencher os requisitos de ingresso exigidos na legislação de regência.

Contudo, alem de preencher tais requisitos, não descumpriu nenhuma cláusula contratual e quitou todas as parcelas aventadas pelas partes.

Não há previsão expressa no contrato que, caso ocorra o atraso de dois meses na documentação necessária para marcação das provas, oportunizaria ao contratado a não prestação de serviços.

O instrumento de fls. 12-13, previamente elaborado unilateralmente, informa, nitidamente, contrato de adesão, cujo conteúdo não pode ser substancialmente modificado pelo consumidor. Nos contratos de adesão, toda cláusula que implicar limitação de direito para o consumidor deverá vir de modo destacado para que dela possa se tomar conhecimento imediato e facilmente, sob pena de não obrigar, nos moldes do artigo 46.

Os artigos 6°, inciso Ill, e 54 ,§4°, do CDC, estabelecem que é direito do consumidor a informação plena do objeto do contrato, garantindo-lhe, ademais, não somente uma clareza física das cláusulas limitativas - o que é atingido pelo simples destaque destas-, mas, sobretudo, clareza semântica, um significado unívoco dessas cláusulas, que deverão estar infensas a duplo sentido.

Nos contratos de adesão também se aplicam as disposições do artigo 47 em que as cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.

Assim, não acolho a pretensão recursal para se eximir de marcar as provas.

Alega, ainda, que tal situação não configura dano moral por inexistir nexo causal, uma vez que o suposto dano experimentado pelo Apelado não existiu e não existe.

Com relação ao dano moral, este, como é cediço, relaciona-se diretamente com os prejuízos ocasionados a direitos da personalidade, como, por exemplo, à honra, à imagem, à integridade física e psicológica, à liberdade etc. (CF, art. 5°, V e X; CDC, art. 6°, VI).

Daí porque a violação de quaisquer dessas prerrogativas, afetas diretamente à dignidade do indivíduo, constitui motivação suficiente para fundamentar uma ação compensatória por danos morais.

Assim, mantenho incólume a sentença pelos seus próprios fundamentos para que seja determinada à parte apelante a marcação das provas, nos termos do contrato.

Isto posto, conheço da apelação e nego-lhe provimento.

Majoro os honorários em 15% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15.

É o voto.

O acolhimento das razões do recurso especial, a fim de demover as conclusões da Corte de origem demandaria reexame de matéria fática e contratual, o que esbarra nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de abril de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora